



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602180 - MT (2016/0138517-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODOLFO MARANHÃO AYRES FERREIRA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO : SEPHORA DIOZ ORIONE
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI - MT004094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ 4/5/2020. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Resoluções STJ e STJ. Suspensão dos prazos processuais em virtude da Pandemia. Prazos retomados a partir do dia 4 de maio de 2020.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602180 - MT (2016/0138517-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODOLFO MARANHÃO AYRES FERREIRA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO : SEPHORA DIOZ ORIONE
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI - MT004094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS ATÉ 4/5/2020. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Resoluções STJ e STJ. Suspensão dos prazos processuais em virtude da Pandemia. Prazos retomados a partir do dia 4 de maio de 2020.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

SEPHORA DIOZ ORIONE (SEPHORA) ajuizou ação de prestação de contas contra RODOLFO MARANHÃO AYRES FERREIRA (RODOLFO) em virtude de sua cota social na empresa ESUD e da alteração do seu *pro labore*.

Citado, RODOLFO contestou e requereu a nomeação à autoria de LUIZ ORIONE NETO, administrador da empresa.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente.

RODOLFO apelou e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ARTIGOS 914 E SEQUINTE DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA- INEXISTENTE - NOMEAÇÃO À AUTORIA - INDEVIDA- ILEGITIMIDADE - REJEITADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO-IMPROCEDÊNCIA- RECONHECIDA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prestação de contas é regida pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil e é utilizada para fins de se apurar se existe crédito ou débito, apuração esta a ser prestada pelo administrador, de forma mercantil. O cerceamento de defesa é caracterizado quando não oportunizada ao requerido a sua ampla defesa e contraditório, sendo afastada tal tese, caso observado o devido processo legal. Nomeação à autoria é espécie de intervenção de terceiros caracteriza como uma forma excepcional de evitar a extinção do processo por ilegitimidade passiva, alterando-se o sujeito que compõe o pólo passivo, incluindo o legítimo em substituição ao ilegítimo para figurar no processo. A ausência de interesse de agir pressupõe que o provimento judicial não é útil ou necessário. Ocorre que, na ação de prestação de contas(1ª fase), o que se discute é o cabimento ou não do dever de prestar contas. A possibilidade jurídica do pedido é aferida verificando se existe vedação legal ou não aos requerimentos realizados. Na condição de sócio da sociedade, existe interesse processual e o direito de exigir a prestação de contas, pois o que se pretende é o esclarecimento de situações resultantes da administração do patrimônio da sociedade, mesmo porque eventual comprometimento da saúde financeira da empresa lhe afetará diretamente, podendo sujeitar-se pessoalmente às consequências resultantes do abalo (e-STJ, fls. 272/273).

Os embargos de declaração opostos por RODOLFO foram rejeitados (e-STJ, fls. 302/314).

Irresignado, RODOLFO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação do art. (1) 535 do CPC/73, em virtude da omissão quanto (i) ao cerceamento de defesa pela fixação dos pontos controvertidos e saneamento do processo, regra do art. 331, § 2º, do CPC/73; (ii) 47 e 62 do CPC/73, no que se refere a necessidade de nomeação à autoria de Luiz Orione Neto, na

qualidade de sócio administrador da empresa; (iii) 425, 474 e 1.102 do CC e 914 do CPC/73 quanto a ilegitimidade ativa de SEFORA para postular a prestação de contas; e (iv) 267, VI, 914, II, do CPC/73, da impossibilidade de prestação de contas porque foi designado interventor judicial pelo TJ/MT. No mérito, afirmou a negativa de vigência dos arts. (2) 331, § 2º, do CPC/73, em virtude do cerceamento de defesa e da necessidade de saneamento do processo com a fixação dos pontos controvertidos; (3) 47 e 62 do CPC/73, em virtude da necessidade de nomeação à autoria do sócio-administrador para a prestação de contas; (4) 425 do CC/02, no que se refere a ilegitimidade ativa de SEFORA porque não possui participação societária na empresa DOF; (5) 474, 1.102 do CC/02 e 914 do CPC/73 e da falta de interesse de agir porque houve a rescisão do contrato; e (6) 267, VI, 914, II, do CPC/73 quanto a impossibilidade jurídica do pedido porque foi nomeado administrador judicial (e-STJ, fls. 319/334).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 340/362).

O recurso especial foi parcialmente conhecido, mas não provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TRIBUNAL ESTADUAL QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE DE AGIR E A IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-SÓCIO ADMINISTRADOR COM BASE NOS CONTRATOS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 373).

Nas razões do presente agravo interno, RODOLFO afirmou **(1)** a violação do art. 535 do CPC/73, porque houve o julgamento incompleto, sem o enfrentamento das teses jurídicas levadas em primeira instância; **(2)** 331, § 2º, do CPC/73 e da possibilidade do conhecimento do cerceamento de defesa, sem que seja necessária a reanálise das provas; sendo devido o afastamento das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; **(3)** a violação dos arts. 47 e 36 do CPC/73, porque há fato incontroverso que demonstram que o Sr. Luiz seria apto para a prestação de contas devendo ser afastado o óbice sumular apontado na decisão agravada; **(4)** a negativa de vigência do art. 425 do CC/02, porque foi comprovado nos autos que o faturamento que a agravada teria direito se referia apenas a ESUD; **(5)** 474, 1.102 do CC e 914 do CPC/73, em virtude da ausência de interesse de agir na prestação de contas, visto que foi ignorada a existência de contrato de gestão; e **(6)** 367, VI, e 914, II, do CPC/73, porque toda a documentação da ESUD e EPRECEJUFI foi apreendida judicialmente, não sendo possível prestar as contas requeridas (e-STJ, fls. 384/419).

Na certidão e-STJ, fl. 420 constou a intempestividade do agravo interno.

RODOLFO afirmou a tempestividade do recurso em virtude da suspensão dos prazos processuais pelo CNJ, Resoluções 318/2020 e 314/2020, que estabeleceram o primeiro dia útil para a contagem dos prazos processuais apenas em 4/5/2020 (e-STJ, fls. 422/437).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 439/455).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O agravo interno é intempestivo.

Consta na certidão e-STJ, fl. 382, que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE aos 31/3/2020 e considerada publicada em 1º/4/2020.

O prazo recursal teria início aos 2/4/2020.

Ocorre que o art. 1º da Resolução STJ/GP nº 10 de 28/4/2020 determinou que apenas aos 4/5/2020 os prazos processuais voltariam a fluir e aqueles já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 314/2020 do CNJ determinou:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais [...] (e-STJ, fl. 427).

Portanto, as resoluções em nada alteraram a data das publicações, sendo forçoso reconhecer que a decisão agravada foi publicada em 1º/4/2020 e o prazo recursal teve início aos 4/5/2020.

Assim, porque o agravo interno somente foi interposto aos 25/5/2020, deve ser considerado intempestivo.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.602.180 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0138517-4

Número de Origem:

00244288620138110041 244288620138110041 638212015 1762182015 01762187520158110000 818012 6382115

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLFO MARANHÃO AYRES FERREIRA

ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504

RECORRIDO : SEPHORA DIOZ ORIONE

ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI - MT004094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLFO MARANHÃO AYRES FERREIRA

ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504

AGRAVADO : SEPHORA DIOZ ORIONE

ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI - MT004094

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020